



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	
EMENTA	
CESP001t - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO - BOLSA ATLETA	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Anexo III
TEXTO PROPOSTO	
Concessão de Bolsa a Atletas	

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende apoiar o programa Bolsa-Atleta que é uma política governamental voltada ao apoio de atletas de alto rendimento, instituída pela Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, como forma de garantir a transferência direta de recursos financeiros, prioritariamente, aos atletas praticantes de modalidades Olímpicas e Paraolímpicas.

AUTOR DA EMENDA

5054 - Com. de Esporte

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Senado Federal

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	
EMENTA	
CESP002t - ALTERA-SE O ART. 163 DO PLN 4/2023	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 163
TEXTO PROPOSTO	
Altere-se o art. 163 do PLN 4/2023, passando a ter a seguinte redação:	
Art. 163. A União manterá cadastro informatizado para consulta de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos federais, incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição, e que apresentem valor global superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).	
§ 1º O cadastro informatizado referido no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, os seguintes dados e atributos da obra:	
I - chave de identificação;	
II - referência geoespacial que permita a exata localização e representação cartográfica;	
III - tipologia para fins de classificação do tipo e do objeto de intervenção;	
IV - descrição das características de cada obra ou serviço;	
V - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;	
VI - cronograma de execução, atualizado sempre que ocorrer fato que demande a celebração de aditivo ao contrato administrativo ou ao instrumento de ajuste para transferência voluntária;	
VII - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;	
VIII - identificação das anotações de responsabilidade técnica e dos registros de responsabilidade técnicas de cada projeto, orçamento, execução, fiscalização e supervisão ambiental da obra ou serviço, contemplando o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;	
IX - identificação das licenças ambientais requeridas e o seu termo;	
X - informações referentes à execução física e financeira; e	
XI - campos destinados a informar data da última atualização.	
§ 2º A chave de identificação disposta no § 1º, I, é um código numérico único para o empreendimento, independentemente do exercício financeiro em que se lhe acudam recursos orçamentários, e deve permitir a identificação da obra em sua integralidade e conter extensão para individualizar o trecho, subtítulo, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.	
§ 3º A referência geoespacial endereçada no § 1º, II, deve obedecer aos padrões definidos pela Comissão Nacional de Cartografia (CONCAR), instituída pelo Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, para possibilitar a identificação do polígono, vetor ou coordenada geográfica, conforme recomendação para o tipo de empreendimento e sua dispersão espacial, bem como às diretrizes da Resolução nº 01/2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e demais normatizações pertinentes;	
§ 4º A tipologia aludida no § 1º, III, deverá divisar construção, reforma, ampliação de capacidade e modernização, e o tipo de infraestrutura ou de unidade física destinada à prestação de serviços públicos.	
§ 5º O cronograma de execução estabelecido no § 1º, VI, deve contemplar ao menos o início e o término previsto para cada etapa ou serviço referenciado no orçamento da obra.	
§ 6º A consulta de que trata o caput terá acesso público a todas as informações nela contidas, disponibilizado em sítio eletrônico.	
§ 7º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras realizarão a transferência eletrônica de dados para o painel informatizado a que se refere o caput.	
§ 8º Em relação ao Cadastro Integrado de Projetos de Investimento estabelecido pelo Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020 e regulamentado pela Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020, o disposto neste artigo.	

JUSTIFICATIVA

A necessidade de dispor de informações que permitam o acompanhamento de forma centralizada e unificada das obras públicas financiadas com recursos federais contribui sobremaneira com o princípio da transparéncia, uma vez que tal cadastro permite que tanto a sociedade quanto os órgãos de controle tenham à mão informações físicas e financeiras de obras públicas financiadas com recursos da União.

Essa emenda visa aprimorar o texto do art. 163 contido no PLN 4/2023 (PLDO 2024), detalhando mais a forma como o cadastro deve ser implementado.

Cabe frisar que há determinações do Tribunal de Contas da União para que tal cadastro seja implementando, a exemplo de determinação do Plenário mediante o Acórdão nº 617, no ano de 2010.

Ao possibilitar o conhecimento amplo das obras em andamento no Brasil, custeadas com recursos federais, vamos de forma automática melhorar o gerenciamento do fluxo de recursos orçamentários e financeiros destinados a esses empreendimentos.

A transparéncia garante a oportunidade de o cidadão ou de organizações paraestatais acompanhar as decisões públicas que têm impacto direto na vida da população.

AUTOR DA EMENDA

5054 - Com. de Esporte

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Senado Federal

Credenciado: _____



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----

EMENTA
CESP003t - EMBRAPA - INCLUA-SE NO ANEXO III DO PLN Nº 4/202 - DAS DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II

TEXTO PROPOSTO

"Seção III - Das demais despesas ressalvadas

I - despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Pesquisa e inovações para agropecuária, relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. "

JUSTIFICATIVA

O programa "Pesquisa e inovações para a agropecuária" visa o desenvolvimento e a aplicação de pesquisas científicas e tecnológicas no setor agropecuário brasileiro, além da melhoria da produtividade, sustentabilidade e competitividade da agricultura e pecuária, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, a geração de emprego e renda e inclusão tecnológica do pequeno e médio produtor rural.

O programa visa ainda contribuir para a segurança alimentar, garantindo um suprimento estável de alimentos para a população, promovendo o fortalecimento da atuação da Embrapa.

O setor agropecuário brasileiro possui papel fundamental no abastecimento do mercado interno de alimentos e energia, na geração de renda e de emprego e no controle e equilíbrio dos fluxos migratórios internos. A falta de recursos para o setor pode causar um desequilíbrio no mercado alimentar e na renda do produtor rural.

Assim, pela relevância do tema para a sociedade, faz-se necessário resguardar o referido programa de possíveis contingenciamentos quando da execução da Lei Orçamentária Anual para 2024.

AUTOR DA EMENDA

5054 - Com. de Esporte

TIPO AUTOR

Comissão Senado Federal

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----
EMENTA	
CESP004t - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE ENTES FEDERADOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção III, Art 96, § 2
TEXTO PROPOSTO	§ 3º Na hipótese de transferências de recursos de Entes Federados para execução de obras de responsabilidade do Governo Federal, o montante equivalente deverá ser utilizado para abatimento da dívida no contrato de renegociação entre a Unidade Federada e a União.
JUSTIFICATIVA	Dianete das dificuldades orçamentárias e financeiras vividas por todos os Estados e a consequente necessidade de investimentos em obras fundamentais para o desenvolvimento, especialmente na área de infraestrutura, na hipótese de transferência de recursos destes Estados para execução de obras de responsabilidade do Governo Federal, será justo que os referidos recursos sejam abatidos do montante da dívida que o respectivo Estado mantém com a União. Referido abatimento deverá ocorrer por ocasião das tratativas do respectivo contrato de renegociação da dívida.

AUTOR DA EMENDA

5054 - Com. de Esporte

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Senado Federal

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	
EMENTA	
CESP005t - ALTERA-SE O ART. 163 DO PLN 4/2023	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 163
TEXTO PROPOSTO	
Altere-se o art. 163 do PLN 4/2023, passando a ter a seguinte redação:	
Art. 163. A União manterá cadastro informatizado para consulta de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos federais, incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição, e que apresentem valor global superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).	
§ 1º O cadastro informatizado referido no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, os seguintes dados e atributos da obra:	
I - chave de identificação;	
II - referência geoespacial que permita a exata localização e representação cartográfica;	
III - tipologia para fins de classificação do tipo e do objeto de intervenção;	
IV - descrição das características de cada obra ou serviço;	
V - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;	
VI - cronograma de execução, atualizado sempre que ocorrer fato que demande a celebração de aditivo ao contrato administrativo ou ao instrumento de ajuste para transferência voluntária;	
VII - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;	
VIII - identificação das anotações de responsabilidade técnica e dos registros de responsabilidade técnicas de cada projeto, orçamento, execução, fiscalização e supervisão ambiental da obra ou serviço, contemplando o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;	
IX - identificação das licenças ambientais requeridas e o seu termo;	
X - informações referentes à execução física e financeira; e	
XI - campos destinados a informar data da última atualização.	
§ 2º A chave de identificação disposta no § 1º, I, é um código numérico único para o empreendimento, independentemente do exercício financeiro em que se lhe acudam recursos orçamentários, e deve permitir a identificação da obra em sua integralidade e conter extensão para individualizar o trecho, subtítulo, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.	
§ 3º A referência geoespacial endereçada no § 1º, II, deve obedecer aos padrões definidos pela Comissão Nacional de Cartografia (CONCAR), instituída pelo Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, para possibilitar a identificação do polígono, vetor ou coordenada geográfica, conforme recomendação para o tipo de empreendimento e sua dispersão espacial, bem como às diretrizes da Resolução nº 01/2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e demais normatizações pertinentes;	
§ 4º A tipologia aludida no § 1º, III, deverá divisar construção, reforma, ampliação de capacidade e modernização, e o tipo de infraestrutura ou de unidade física destinada à prestação de serviços públicos.	
§ 5º O cronograma de execução estabelecido no § 1º, VI, deve contemplar ao menos o início e o término previsto para cada etapa ou serviço referenciado no orçamento da obra.	
§ 6º A consulta de que trata o caput terá acesso público a todas as informações nela contidas, disponibilizado em sítio eletrônico.	
§ 7º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras realizarão a transferência eletrônica de dados para o painel informatizado a que se refere o caput.	
§ 8º Em relação ao Cadastro Integrado de Projetos de Investimento estabelecido pelo Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020 e regulamentado pela Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020, o disposto neste artigo.	

JUSTIFICATIVA

A necessidade de dispor de informações que permitam o acompanhamento de forma centralizada e unificada das obras públicas financiadas com recursos federais contribui sobremaneira com o princípio da transparéncia, uma vez que tal cadastro permite que tanto a sociedade quanto os órgãos de controle tenham à mão informações físicas e financeiras de obras públicas financiadas com recursos da União.

Essa emenda visa aprimorar o texto do art. 163 contido no PLN 4/2023 (PLDO 2024), detalhando mais a forma como o cadastro deve ser implementado.

Cabe frisar que há determinações do Tribunal de Contas da União para que tal cadastro seja implementando, a exemplo de determinação do Plenário mediante o Acórdão nº 617, no ano de 2010.

Ao possibilitar o conhecimento amplo das obras em andamento no Brasil, custeadas com recursos federais, vamos de forma automática melhorar o gerenciamento do fluxo de recursos orçamentários e financeiros destinados a esses empreendimentos.

A transparéncia garante a oportunidade de o cidadão ou de organizações paraestatais acompanhar as decisões públicas que têm impacto direto na vida da população.

AUTOR DA EMENDA

5054 - Com. de Esporte

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Senado Federal

Credenciado: _____



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----
EMENTA	
CESP006t - LDO - anexo III - PROGRAMA 5026	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Anexo III
TEXTO PROPOSTO	O Programa Orçamentário 5026 – Esporte abrange as ações 20JP ; 5450; 20JO; 20YA e 21KC; Esses Programas e ações auxiliam imensamente o desenvolvimento pessoal, psicossocial em todas as etapas: desde criança até atleta de alto rendimento. Além disso, fornece ao municípios condições para o desenvolvimento do desporto. Desta forma, devem ter seus recursos preservados e aplicados integralmente.
JUSTIFICATIVA	O Programa Orçamentário 5026 – Esporte abrange as ações 20JP ; 5450; 20JO; 20YA e 21KC; Esses Programas e ações auxiliam imensamente o desenvolvimento pessoal, psicossocial em todas as etapas: desde criança até atleta de alto rendimento. Além disso, fornece ao municípios condições para o desenvolvimento do desporto. Desta forma, devem ter seus recursos preservados e aplicados integralmente.

AUTOR DA EMENDA

5054 - Com. de Esporte

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Senado Federal

Credenciado: _____